



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.254 - SP  
(2013/0146749-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : AUTMAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADOS : FELIPE NOBREGA ROCHA**  
**RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IPVA. ENDEREÇO FALSO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE E SIMULAÇÃO COM INTUITO DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O Tribunal de origem deixa clara a existência de fraude e simulação quanto ao domicílio dos bens tributados, com o nítido intuito de suprimir o tributo. Com efeito, conclusão em sentido contrário ao firmado pelo acórdão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.254 - SP  
(2013/0146749-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : AUTMAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADOS : FELIPE NOBREGA ROCHA**  
**RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por AUTMAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 5057/5062, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IPVA. ENDEREÇO FALSO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE E SIMULAÇÃO COM INTUITO DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 4874/4884, e-STJ):

*"I - Ação anulatória de débito fiscal c.c declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Operação 'De Olho na Placa'. Veículos autuados por falta de inscrição no cadastro de contribuintes de IPVA do Estado de São Paulo. Possibilidade.*

*II - Constatada pela Assistência de Inteligência Fiscal da Diretoria Executiva da Administração Tributária a existência de estabelecimentos diversos nos endereços das filiais da empresa locadora de veículos. Ocorrência de fraude e simulação com o intuito de sonegação fiscal.*

*III - Subsistentes os autos de infração e imposição de multa, os veículos devem ser registrados, licenciados perante o órgão executivo de trânsito do Estado no Município de domicílio ou residência de seu proprietário (art. 120. do CTB).*

*IV - Sentença de improcedência. Recurso improvido."*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nas razões do regimental, a agravante reitera a violação ao art. 535 do CPC, e alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ante a prescindibilidade de reexame de fatos e provas para apurar a violação ao art. 127 do CTN. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.254 - SP  
(2013/0146749-8)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IPVA. ENDEREÇO FALSO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE E SIMULAÇÃO COM INTUITO DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O Tribunal de origem deixa clara a existência de fraude e simulação quanto ao domicílio dos bens tributados, com o nítido intuito de suprimir o tributo. Com efeito, conclusão em sentido contrário ao firmado pelo acórdão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

*"De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, qual seja, ilegalidade dos autos de infração, ante a alegação de que não é devido IPVA ao Fisco do Estado de São Paulo.*

*E da análise pormenorizada das provas contidas nos autos, concluiu a Corte a quo que a exação era devida, pois houve simulação e fraude por parte da autora ao promover o cadastro do veículo em outra unidade da federação. É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:*

*'2. A autora atua no ramo de locação de veículos, cuja matriz*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se no Estado de São Paulo. Foi autuada e multada durante a operação 'de Olho na Placa', porquanto seus veículos não estão inscritos no cadastro de contribuintes de IPVA do Estado de São Paulo e por efetuar irregularmente o registro dos mesmos nos Estados de Tocantins e do Paraná, com a finalidade de recolher a menor a alíquota de IPVA.

Defende-se, a recorrente, sustentando que elegeu estas unidades federativas (Tocantins e Paraná) como domicílios fiscais e lá recolheu regularmente o imposto devido (art. 127, II do CTN), sendo, portanto, indevidas as multas aplicadas e a imposição de pagamento deste tributo no Estado de São Paulo configuraria bitributação e violação dos artigos 150 e 155 da Constituição Federal.

De fato, a documentação carreada aos autos comprova o registro dos veículos autuados e o licenciamento em outros Estados.

A Assistência de Inteligência Fiscal da Diretoria Executiva da Administração Tributária, no entanto, constatou que a empresa locadora de veículos forneceu dados e endereços falsos das filiais de Curitiba e Palmas, eis que os endereços são de um imóvel residencial e do Despachante 'Rosa Negra'. Descobriu-se, também, que nestes endereços estão estabelecidas diversas empresas e registrados outros veículos de propriedade de pessoas naturais (fls. 403/414).

Comprovada a ocorrência de fraude e simulação com o intuito de sonegação fiscal. O fato gerador do imposto não ocorreu nestas localidades e os veículos devem ser registrados, licenciados perante o órgão executivo de trânsito do Estado no Município de domicílio ou residência de seu proprietário (art. 120 e 130 do CTB), cuja matriz está sediada no município de São Bernardo do Campo.

Dessarte, os autos de infração e imposição de multa devem subsistir em razão do descumprimento ao art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro com o intuito de evasão fiscal."

*O Tribunal de origem ainda cuidou de ratificar a conclusão do julgado, no julgamento dos aclaratórios, ao firmar que 'a exigência do tributo questionada pela embargante é decorrente de processo administrativo regular, que apurou o crédito tributário, no qual se constatou prática de atividade fraudulenta para não pagar o IPVA devido' (fls. 4901, e-STJ).*

*Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A propósito, 'é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte' (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).*

*No mesmo sentido, destaco:*

*(...)*

*(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.3.2013, DJe 25.3.2013.)*

*(...)*

*(EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 7.3.2013, DJe 13.3.2013.)*

*Quanto ao mérito, as razões do especial alegam que os veículos foram registrados no domicílio do proprietário, ante a existência de estabelecimentos nos estados onde cadastrados.*

*Contudo, o Tribunal de origem, da análise dos autos, deixa clara a existência de fraude e simulação quanto ao domicílio dos bens tributados, com o nítido intuito de suprimir o tributo. Com efeito, conclusão em sentido contrário ao firmado pelo acórdão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*A exemplo:*

*'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES - REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ*

*1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca do reconhecimento da fraude à execução - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. A comprovação de má-fé do terceiro adquirente de imóvel e a existência de penhora do bem são suficientes ao reconhecimento de fraude à execução. Incidência da Súmula n.º 375/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.'*

*(AgRg no AREsp 301.080/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 24.5.2013).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 118, II, E 123 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. AUTUAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO ESTADUAL CONSIGNA QUE SIMULAÇÃO ENSEJADORA DA AUTUAÇÃO NÃO FOI PROVADA PELO FISCO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A verificação acerca da existência do fato que ensejou a autuação fiscal, concernente à suposta participação da recorrida em fraude contra a Administração Tributária, mediante simulação de operação interestadual inexistente, pressupõe, necessariamente, o reexame do caderno fático-probatório, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. Voto-vista acompanhando o voto do eminente relator.'

(AgRg nos EDcl no REsp 991.063/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 12.6.2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.

1. Não se trata de meros indícios, o trecho do acórdão transcrito fixa expressamente que houve real ocultação do sujeito passivo mediante fraude, o que não pode ser revisitado na seara especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 211.289/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.9.2012, DJe 26.9.2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, fica evidente que a apontada omissão demonstra o mero inconformismo da autora com a conclusão da Corte *a quo*, pois, sob a alegação de liberdade de escolher o domicílio fiscal, a parte promoveu fraude e simulação com intuito de sonegar imposto devido à Fazenda Paulista.

Cumpre reiterar que entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Do mesmo modo, inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ, pois a apontada liberdade domiciliar fiscal somente seria viável se reconhecida a inexistência de fraude e simulação, o que demandaria imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos.

A título de reforço:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. FRAUDE E SIMULAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de fraude e simulação no contrato de consórcio que a agravante alega não ter sido cumprido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1368208/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 08/10/2012)

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0146749-8

AgRg no  
AREsp 342.254 / SP

Números Origem: 00244520320098260053 053090244527 20110000088584 244520320098260053  
53090182670 53090244527

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTMAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)  
FELIPE NOBREGA ROCHA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTMAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)  
FELIPE NOBREGA ROCHA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.